

Dados Gerais do Enunciado

Título

Fixação do valor de emolumentos da alienação fiduciária de produtos agropecuários e seus subprodutos

Número	Data	Status
32	24/10/2023	Aprovado

Data inicial de vigência

25/10/2023

Data final de vigência

Descrição do Enunciado

Em virtude de expressa disposição contida no art. 12, § 4º, parte final, da Lei 8.929/1994, os registros em Registro de Imóveis de alienações fiduciárias em garantia de produtos agropecuários e de seus subprodutos, independentemente do título que lhes der causa, da finalidade do crédito ou da operação garantida, sujeita-se ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 10.169/2000.

Fundamentação

Considerando que as garantias reais que tenham por objeto produto agropecuário e seus subprodutos estão sujeitas ao disposto no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.169/00.

Considerando, ainda, que a Lei Federal nº 14.421/22 trouxe inovação ao §4º, do art. 12 da Lei 8.929/94, ao estender seus efeitos às alienações fiduciárias que não são materializadas em Cédulas de Produto Rural.

Conclui-se pela aplicação da regra geral contida na Lei Geral de Emolumentos nas constituições das garantias em cédulas de crédito, que faz menção o parágrafo anterior.

O art. 2º, §2º da Lei nº 10.169/00 trata da regra geral de cobrança dos emolumentos devidos pela constituição de direitos reais dados em garantia, destinados ao crédito rural. Veja-se:

§ 2º Os emolumentos devidos pela constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural não poderão exceder o menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor do crédito concedido, incluída a taxa de fiscalização judicial, limitada a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo usuário, vedados quaisquer outros acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência ou para associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação; e (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

II - o valor respectivo previsto na tabela estadual definida em lei, observado que: (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

Trata-se de enunciado que visa dar clareza na forma de cobrança dos emolumentos nos registros/averbações de cédulas de crédito que garantem a dívida com alienação fiduciária de produtos agrícolas.